



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.001563/2007-57
Recurso nº 149.859 Embargos
Acórdão nº 2402-01.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Embargante ROBERT BOSCH LTDA
Interessado ROBERT BOSCH LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/10/2004

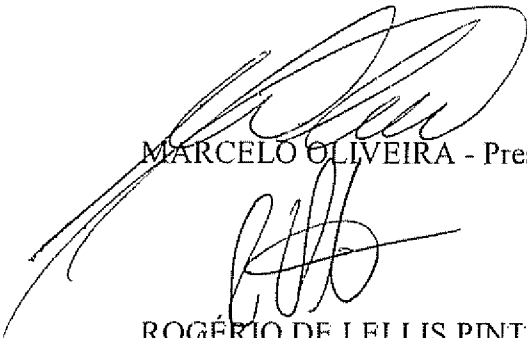
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMBARGOS. OMISSÃO. DECADÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA 12 E 13.

I - Demonstrada a existência de omissão no Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos a fim de correção do julgado; II - O fato imponível da contribuição previdenciária relativa à competência 13, não segue a ordem numeral cronológica, sendo, pois, devidas antes da competência 12, uma vez que as contribuições sobre os salários pagos em dezembro devem ser recolhidas somente no mês de janeiro, ao contrário do 13º salário, que está limitado ao dia 20 de dezembro. Isso nos mostra que, se analisada adequadamente, quando a decisão determinar a exclusão do lançamento, em razão do transcurso de prazo extintivo, as contribuições relativas ao período do mês 12, se houver 13º salário, em óbvia consequência, este também estará extinto.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos propostos, para retificar o acórdão, a fim de declarar extintas as contribuições relativas até a competência 12/2000, anteriores a 01/2001, inclusive a 13/2000, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela empresa **ROBERT BOSCH LTDA**, contra o Acórdão nº 206.0.130 exarado pela então 6ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuintes, sob a alegação de este ter sido omissos.

Segundo a peça recursal, a decisão colegiada não teria deixado claro que o reconhecimento da decadência alcançaria as contribuições relativas à competência de 13/00, mencionando apenas que seus efeitos seriam unicamente até o período de 12/00.

Assim, entende ter havido omissão e solicita que seja sanada via os presentes embargos.

Era o que tinha a informar.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte em tela contra decisão exarada pela 4ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes, sob a alegação de ter sido omissa na fixação das competências abrangidas pela decadência.

Segundo se constata dos autos, a decisão recorrida, ao reconhecer a decadência de acordo com a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, fixou que a última competência a ser excluída do lançamento seria a de 12/00, não fazendo nenhuma menção quanto à necessidade de afastamento também das competências relativas ao 13º salário.

Com efeito, segundo as normas que regulam o 13º salário, seu pagamento deve se dar em 2 (duas) parcelas: uma até 31/11 de cada ano e outra até 20/12 de cada ano, sendo que a contribuição previdenciária incidente sobre tais valores deve ser recolhida até o dia 20 de dezembro (art. 52, I, alínea “c” da IN RMB 971/2009).

Dessa forma, como a regra decadencial aplicada ao caso em concreto pelo Órgão Julgador, tem em vista o momento da ocorrência do evento que leva a obrigação de pagar o tributo, e esse se aperfeiçoa apenas no dia 20 de dezembro de cada ano, e uma vez tendo sido o lançamento cientificado ao contribuinte em 23/01/06 (fls. 01), nítido nos parece que a competência relativa ao 13º salário também está extinta em decorrência do decurso de prazo.

Importante frisar o fato imponível da contribuição previdenciária relativa à competência 13, como poderia entender algum incauto, não segue a ordem numeral cronológica, sendo, pois, devidas antes da competência 12, uma vez que as contribuições sobre os salários pagos em dezembro, devem ser recolhidas somente no mês de janeiro, ao contrário do 13º salário, que está limitado ao dia 20 de dezembro. Isso nos mostra que, se analisada adequadamente, quando a decisão determinar a exclusão do lançamento, em razão do transcurso de prazo extintivo, as contribuições relativas ao período do mês 12, se houver 13º salário, em óbvia consequência, este também estará extinto.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, a fim de reafirmar o Acórdão nº 206-0.130, e declarar extintas as contribuições relativas até a competência 12/00, inclusive a 13/00.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 37324.001563/2007-57

Recurso nº: 149.859

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.137

Brasília, 18 de novembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional